

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01/94**

# Código de Posturas

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....Art. 1º

CAPÍTULO I - DA POLÍCIA DE LEGISLAÇÃO, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....Art. 2º

Seção I - Do Serviço Público.....Art. 3º

Seção II - Dos Divertimentos Públicos.....Art. 4º

Seção III - Dos Locais de Reunião.....Art. 5º

Seção IV - Do Trânsito Público.....Art. 6º

Seção V - Da Ocupação das Vias Públicas.....Art. 7º

Seção VI - Das Medidas Referentes aos Animais.....Art. 8º

Seção VII - Dos Anúncios e Cartazes.....Art. 9º

Seção VIII - Dos Explosivos e Inflamáveis.....Art. 10º

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....Art. 11º

Seção I - Dos Estabelecimentos, dos Serviços Funerários, dos Serviços de Tera, dos Serviços Rodoviários e Ferroviários, da Trânsito Coletivo Urbano, dos Plantões de Farmácia, das Feiras Livres e dos Mercados Municipais.....Art. 12º

Seção II - Do Comércio, das Indústrias e dos Prestadores de Serviços Locais.....Art. 13º

Seção III - Do Comércio Ambulante.....Art. 14º

Seção IV - Do Horário de Funcionamento.....Art. 15º

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....Art. 16º

Seção I - Disposições Gerais.....Art. 17º

Seção II - Das Penalidades.....Art. 18º

Seção III - Do Auto de Infração.....Art. 19º

Seção IV - Do Processo Administrativo em Sumaríssimo.....Art. 20º

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÃO FINAL.....Art. 21º

CAPÍTULO V - TABELA DE MULTAS

CAPÍTULO VI - GLOSSÁRIO

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro e um presente"

LEI COMPLEMENTAR Nº 01794 PROGG-GAB. 24 DE NOVENBRO DE 1994

Institui o Código de Posturas do Município de São Gabriel do Oeste MS.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, nas sessões dos dias 26 de setembro e 21 de outubro de 1994, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de costumes locais, segurança, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo-se as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

ARTIGO 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

ARTIGO 3º - O servidor municipal responsável apresentará relatório circunstanciado, ao órgão competente, em cada inspeção em que for verificada irregularidade, sugerindo providências ou solicitando providências necessárias ao bem-estar da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



CAPÍTULO I  
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I  
Do Sossego Público

- ARTIGO 4º
- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, tais como:
- I - os de matracas, cornetas e outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagarem seus produtos;
  - II - soar ou fazer soar, a qualquer hora, sinos, campainhas, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de um minuto;
  - III - utilizar auto-falantes, fonógrafos, megafones, rádios e outros aparelhos sonoros como meios de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que sejam considerados incômodos.
  - IV - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, em áreas sensíveis a ruídos;
  - V - carregar, descarregar, abrir, fechar e manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno;
  - VI - os produzidos por motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mau estado de funcionamento;
  - VII - os provenientes da operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, de rádios, fonógrafos, aparelhos de televisão ou dispositivos similares que produzam, reproduzam ou amplifiquem sons em qualquer lugar de entretenimento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1º Fica proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

2º Fica proibido possuir ou alojar animais que frequentemente ou continuamente emitam sons que causem perturbação ao sossego público.

ARTIGO 5º Não estão compreendidos nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos e desfiles públicos;

II - sirenes e aparelhos de sinalização sonora, ambulância, carros de bombeiros e similares;

III - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, no período diurno, respeitadas a legislação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - ou equivalente;

IV - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente;

V - alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de circuito público;

VI - coleta de lixo, promovida pelo órgão municipal competente ou concessionária;

VII - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

ARTIGO 6º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO UNICO - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, em caso de reincidência poderão ser causas de multa.  
SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



tas ou cassação de licença de funcionamento.

ARTIGO 7º Nas igrejas, de elas e conventos, os sinos não poderão tocar antes das cinco e após as vinte e duas horas.

ARTIGO 8º Durante as festas carnavalescas, juninas e de Ano Novo, e em outras ocasiões extraordinárias, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

Seção II  
Dos Divertimentos Públicos

ARTIGO 9º Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

1º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

2º O Alvará para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício.

3º Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em um raio de duzentos metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, creches, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, área de proteção à fauna silvestre.

4º No Alvará para funcionamento de boates, dance-trias e outros estabelecimentos de diversão noturna, o Poder Público Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

ARTIGO 10 É proibido fumar cigarros ou semelhantes nas salas de espetáculos.

ARTIGO 11 A arcação de circos ou parques de diversões dependerá da prévia autorização da Prefeitura.



- 1º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão entrar em funcionamento depois da fiscalização da Prefeitura e mediante apresentação da vistoria da Secretaria de Estado de Segurança Pública ou equivalente.
- 2º A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não terá prazo superior a quinze dias.
- 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura renovar a autorização de funcionamento de circos e parques de diversões.
- 4º Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

ARTIGO 12 Nos locais de diversões eletrônicas é obrigatória a afinação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto ao horário e frequência de menor.

### Seção III Dos Locais de Reunião

ARTIGO 13 Locais de reunião, para efeito deste Código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público.

ARTIGO 14 De acordo com as características de suas atividades, os locais de reunião classificam-se em:

- I - esportivos;
- II - cívicos ou culturais;
- III - recreativos ou sociais;
- IV - religiosos;



V - funerais;

VI - feiras, exposições e outros eventuais.

ARTIGO 15 Os locais de reunião deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores.

ARTIGO 16 Os locais destinados a cultos religiosos são, por natureza própria, sagrados, devendo ser respeitados como tal.

ARTIGO 17 É proibido pichar paredes e muros de locais de reuniões ou neles afixar cartazes ou faixas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será permitida a afixação de cartazes ou faixas referentes ao evento ou seus patrocinadores.

#### Seção IV Do Trânsito Público

ARTIGO 18 O trânsito é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar da população.

ARTIGO 19 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer modo, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e o local sinalizado de forma visível permanentemente, devendo a sinalização ser luminosa à noite.

ARTIGO 20 É proibido o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias e logradouros públicos em geral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior de prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito e por tempo não superior a vinte e quatro horas.

2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis deverão advertir a distância conveniente sobre o prejuízo causado ao livre trânsito.

ARTIGO 21 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeios e logradouros públicos;
- IV - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis.

ARTIGO 22 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas e caminhos públicos.

ARTIGO 23 - Assiste ao Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural.

ARTIGO 24 - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente.



ARTIGO UNICO - É proibida a instalação de mobiliário urbano em passeio público cuja largura não permita, simultaneamente, o livre trânsito de pedestres, carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis.

ARTIGO 25 - Considera-se mobiliário urbano de pequeno porte:

- I - armários de controle eletro-mecânico e telefonia;
- II - bancos;
- III - caixas de correios;
- IV - coletores de lixo público;
- V - equipamentos sinalizadores;
- VI - indicação de nomenclatura urbana;
- VII - hidrantes;
- VIII - postes;
- IX - telefones públicos.

ARTIGO 26 - Considera-se mobiliário urbano de grande porte:

- I - abrigos para passageiros de transporte coletivo;
- II - bancas de jornais e revistas;
- III - cabines públicas;
- IV - canteiros e jardineiras;



- V - painéis de informação;
- VI - quiosques;
- VII - termômetros e relógios públicos;
- VIII - toldos;

ARTIGO 27 São requisitos para a concessão de Alvará para instalação de mobiliário urbano:

- I - observar a padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;
- II - mantê-lo em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- III - harmonizá-lo com os demais elementos existentes no local onde será implantado, a fim de que não cause impacto no meio urbano, interferência no aspecto visual ou no acesso a construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, sem prejuízo ao funcionamento do mobiliário já instalado;
- IV - localizá-lo de forma que:

a) não implique em redução de espaços abertos importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

b) não cause prejuízo ao ambiente e às características do entorno;

c) não oculte placas de sinalização, nomenclatura de via ou logradouro ou numeração de edificação;

d) não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e Hospitais

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto do futuro enriquecendo o presente"



tais:

- e) não danifique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;
- f) não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

ARTIGO 28 O mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de meio metro até o meio-fio, e de dois metros, no mínimo, até o alinhamento do terreno.

ARTIGO 29 É vedada a instalação de mobiliário urbano, a fim de não prejudicar o engulo de visibilidade das esquinas, a uma distância mínima de:

- I - dois metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;
- II - cinco metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.

PARAGRAFO UNICO - Poderão ser instalados na intersecção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente, os equipamentos de sinalização para veículos e pedestres, toponímicos, postes e muretas de proteção.

ARTIGO 30 Na instalação de coletor de lixo público observar-se-á o espaçamento mínimo de cinquenta metros entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

PARAGRAFO UNICO - Os suportes para lixo domiciliar, móveis ou fixos, não poderão obstruir ou dificultar a circulação nos passeios públicos e nem constituir riscos aos usuários, devendo seu desenho privilegiar os formatos arredondados ou quadrados.



ARTIGO 31 Será permitida a instalação de toldos nas edificações, com a observância das seguintes exigências:

- I - projetar-se até dois terços da largura do passeio;
- II - ser instalado a uma altura mínima de dois metros e vinte centímetros, contados da calçada, sendo vedado o uso de coluna de sustentação fixada no passeio.

ARTIGO 32 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, dois terços correspondente à metade do edifício, desde que expressamente autorizadas pelo Executivo Municipal.

Seção V  
Da ocupação das Vias Públicas

ARTIGO 33 Poderão ser armados coretos ou palanques, palcos e arquibancadas provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - tenham localização e projetos aprovados pelo órgão municipal competente;
- II - não perturbem o trânsito público;
- III - não prejudiquem a pavimentação, a vegetação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, o reparo dos estragos porventura verificados;
- IV - os responsáveis comuniquem o órgão municipal competente sobre o evento, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas;
- V - os responsáveis pelo evento fiquem sujeitos ao cumprimento das normas de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARÁGRAFO ÚNICO - Os materiais utilizados nas armações serão removidos no prazo máximo de doze horas após o encerramento do evento e, uma vez findo o prazo estabelecido, a Prefeitura promoverá a remoção de todo o material, cobrando dos responsáveis as despesas da remoção e dando a este o destino, vedada a doação a particulares.

ARTIGO 34 - Qualquer monumento poderá ser colocado nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, ou à juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá de aprovação do órgão competente do Executivo o local escolhido para que sejam erigidos monumentos.

Seção VI  
Das Medidas referentes aos Animais

ARTIGO 35 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 36 - Os animais soltos, encontrados nas vias ou logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

1º - O animal recolhido em virtude do "caput" deste artigo deve ser retirado no prazo máximo de dois dias, mediante pagamento da multa e da manutenção devidas.

2º - Não sendo retirado o animal no prazo previsto, deverá o órgão público autorizado, realizar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

ARTIGO 37 - É proibida a criação de porcos, coelhos, galinhas ou outros animais que causem perturbação à ordem e ao sossego na zona urbana do Município.

ARTIGO 38 - Não é permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na zona urbana, salvo em logradouros previamente designados.

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção VII  
Dos Anúncios e Cartazes

ARTIGO 39 O emprego de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todas as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, "outdoor", emblemas, avisos, anúncios, placas e letreiros, luminosos ou não, suspensos, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, terrenos, veículos ou calçadas.

2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios, de domínio privado, forem visíveis em locais públicos.

3º Quando utilizados para transmitir anúncio, também são considerados veículos de comunicação: bôias, balões, aviões e similares.

ARTIGO 40 Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 41 Excetua-se das disposições desta seção, a propaganda feita nas vitrines de estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 42 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, assim como as feitas por cinema, ambulante ou não, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença.

ARTIGO 43 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo as que foram incorporadas ao nosso idioma ou que estejam acompanhadas de correta tradução;
- VII - pela quantidade ou distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VIII - colocados ao longo de viadutos, nas faixas de domínio de ferrovias e rodovias e nas faixas de serviço de empresa de energia elétrica;
- IX - colocados às margens de curso d'água e em parques, jardins, canteiros e áreas de interesse ambiental, cultural, turístico ou educacional;
- X - sua forma, dimensão ou luminosidade obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;
- XI - deprecie ou prejudique o direito de terceiros.

ARTIGO 44 - É vedado pichar e afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer tipo de mobiliário urbano.

ARTIGO 45 - Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro esquecendo o presente"





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ARTIGO 46 Toda e qual quer entidade que fizer uso de faixas ou painéis afilados em locais públicos, fica obrigada a remover tais objetos em doze horas, após o encerramento dos atos a que aludem.

Seção VIII  
Dos Explosivos e Inflamáveis

ARTIGO 47 A fiscalização, a fabricação, o armazenamento, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos é competência do Ministério da Guerra e da Delegacia Especializada de Repressão aos Delitos da Economia Popular, Divisão e Faz Pública/MS - DECON-MS - ou da Delegacia de Polícia do Município.

PARAGRAFO UNICO - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a localização de fábricas, de depósitos e de casas comerciais de explosivos e inflamáveis.

ARTIGO 48 Considera-se explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus componentes e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 49 Considera-se inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;



IV - carbonatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

ARTIGO 50 As fábricas só serão permitidas na zona rural.

1º As fábricas serão instaladas em prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos de aprovação pela autoridade competente.

2º Nas fábricas não serão permitidas as vendas a varejo.

3º Para o funcionamento, cada fábrica precisará ter um responsável técnico de competência oficializada.

ARTIGO 51 As fábricas, os depósitos e as casas de comércio de explosivos e inflamáveis serão dotados de instalações e equipamentos para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros ou outro órgão responsável.

ARTIGO 52 Todas as dependências das fábricas, dos depósitos e das casas de comércio de explosivos e inflamáveis serão construídas de material incombustível.

PARAGRAFO UNICO - Admite-se o emprego de outro material apenas nos cabros, ripas e esquadrias.

ARTIGO 53 Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente."



dos motoristas e dos ajudantes.

ARTIGO 54 - É expressamente proibido:

- I - fabricar e plosivos sem licença especial do órgão federal competente e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - depositar ou conservar nas vias e logradouros públicos inflamáveis ou explosivos, mesmo que provisoriamente;
- III - queimar fogos de artifício sem licença da autoridade competente nos lugares de trânsito intenso ou aglomerações, nas vias e logradouros públicos ou em sua direção, em qualquer lugar onde a queima se torne perigosa e inconveniente;
- IV - fabricar, comercializar e soltar balões em toda a extensão territorial do Município;
- V - utilizar armas de fogo sem autorização;
- VI - fazer fogueiras em vias e logradouros públicos.

PARAGRAFO UNICO - As proibições de que tratam os itens III e VI poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dia de regozijo público.

ARTIGO 55 - A construção e o funcionamento de postos de abastecimento de veículos ficam sujeitos a licenças específicas da Prefeitura, obedecidas as legislações federal e estadual pertinentes.

1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito e ou bomba de combustível irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada posto, as exigências que julgar necessárias, no interior

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



da segurança.

ARTIGO 56 A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que, propriedades vizinhas, vias ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos de aspersão de água, detergentes, óleo ou soda cáustica originados dos serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem.

ARTIGO 57 O requerimento de Alvará de funcionamento para depósito de inflamáveis, quando o órgão municipal competente julgar necessário, será acompanhado de:

- I - memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o equipamento ou maquinário que for empregado na instalação;
- II - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção.

ARTIGO 58 O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.

ARTIGO 59 Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas, apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar sua separação, quando e do modo que julgar necessário.

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

### Seção I

Dos Cemitérios, dos Serviços Funerários, dos Serviços de Taxis, dos Serviços Rodoviários e Ferroviários, do Transporte Coletivo

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



Abano, dos Plântões de Farmácias, das Feiras Livres e dos Mercados Municipais

ARTIGO 59 O Prefeito Municipal baixará normas de funcionamento específicas para cada item desta seção.

### Seção II

do Comércio, das Indústrias e dos Prestadores de Serviços Localizados

ARTIGO 61 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, solicitada através de requerimento, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço prestado;
- II - a localidade que o requerente pretende exercer sua atividade.

ARTIGO 62 As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem estar dos indivíduos.

ARTIGO 63 Para serem concedidas Licenças de Localização e de Funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser previamente vistoriado pelo órgão competente, em particular no que diz respeito às condições de higiene, salubridade e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinar.

PARAGRAFO UNICO - O Alvará de funcionamento para açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos

SÃO GABRIEL DO OESTE

"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



licenciamentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária.

ARTIGO 64 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

ARTIGO 65 Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local e as novas instalações satisfazem as condições exigidas.

ARTIGO 66 As licenças poderão ser cassadas:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
  - II - como medida preventiva a bem da higiene, da moralidade e segurança ou do sossego públicos;
  - III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização ou o de Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
  - IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.
- 1º Cassado o Alvará de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Seção III  
Do Comércio Ambulante

ARTIGO 67 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença expedida pela Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



de licença especial da Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

ARTIGO 68 Do Alvará concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forca estabelecidos:

- I - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes de ISS;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

ARTIGO 69 O vendedor ambulante não licenciado para o exercício de período em que estiver desenvolvendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

PARAGRAFO UNICO - A devolução da mercadoria apreendida só será efetuada depois de concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga a multa a que estiver sujeito.

ARTIGO 70 O Alvará será renovado anualmente por solicitação do interessado.

ARTIGO 71 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;



- III - trabalhar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes grandes que prejudiquem os transeuntes;
- IV - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

Seção IV  
Do Horário de Funcionamento

ARTIGO 72 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços obedecerão aos horários estabelecidos, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as suas condições.

ARTIGO 73 - Os estabelecimentos obedecerão ao horário de funcionamento das oito as dezoito horas nos dias úteis e, aos sábados, das oito as doze horas, salvo as exceções desta lei.

1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios e as seções de venda dos estabelecimentos industriais e depósitos, bem como as demais atividades em caráter de estabelecimentos, que tenham fins comerciais.

2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as vinte e duas horas, por período determinado, mediante decreto do Executivo.

3º - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

ARTIGO 74 - Estão sujeitos a horário especial, a ser fixado pelo Executivo Municipal, os seguintes estabelecimentos:

- 1 - hotéis e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


DECRETO Nº 003/96 PMSGO - GAB 18 DE JANEIRO DE 1996

REGULAMENTA HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e de conformidade com o Artigo 74 da Lei Complementar nº 001/94, de 24 de novembro de 1994, que institui o Código de Posturas do Município de São Gabriel do Oeste:

DECRETA:

ARTIGO 1º Fica determinado o horário especial de funcionamento para os seguintes estabelecimentos:

- I - Hotéis e similares.....horário livre
  - II - Hospitais e similares.....horário livre
  - III - Padaria.....das 6:00 às 22:00 hs
  - IV - Supermercados e armazéns.....das 8:00 às 21:00 hs  
exceto domingos e feriados
  - V - Mercenarias e Sacolões.....das 8:00 às 21:00 hs  
exceto domingos e feriados
  - VI - Lojas de Artesanatos.....das 8:00 às 21:00 hs
  - VII - Restaurantes, Sorveterias, Confeitarias, Bares, Cafés e similares.....horário livre
- 

- VIII - Cinemas e Teatros.....horário livre
- IX - Bancas de Revistas.....horário livre
- X - Boates e Casas de Diversões Públicas.....horário livre
- XI - Farmácias e Drogarias.....das 6:00 às 20:30 hs  
livres nos dias de  
plantão
- XII - Indústrias.....horário livre

ARTIGO 2º

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS  
Em 18 de janeiro de 1996

  
PELIX SORGATTO  
PREFEITO MUNICIPAL



- II - hospitais e similares;
- III - padarias;
- IV - supermercados e armazéns;
- V - mercearias e seções;
- VI - lojas de artesanato;
- VII - restaurantes, sorveterias, confeitarias, lanchos, cafés e similares;
- VIII - cinemas e teatros;
- IX - bancas de revistas;
- X - boates e casas de diversão pública;
- XI - farmácias;
- XII - salões de beleza e barbearias.

*FAZTA Decreto  
003/96 de 18.01.1996*

ARTIGO 75 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas nesta seção e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura.

CAPÍTULO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Disposições Gerais

ARTIGO 76 - Constitui infração toda ação e omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"

X



ARTIGO 77 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator. X

Seção I  
Das Penalidades

ARTIGO 78 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I deste Código.

ARTIGO 79 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.

ARTIGO 80 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo ao ser concluído o respectivo processo administrativo.

1º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes e;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

2º - As multas terão o valor de uma a trezentas Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste, aplicadas de acordo com o Anexo I, observado o disposto quanto à reincidência.



ARTIGO 81 No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

1º Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo o mesmo dispositivo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.

2º Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

3º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior, se entre a data de autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a um ano.

ARTIGO 82 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei, mesmo que aplicada multa.

ARTIGO 83 No caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, e quando a coisa não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idoneo, observadas as formalidades legais.

1º A devolução só se fará depois de paga a multa decorrente da apreensão e as despesas com o transporte e o depósito.

2º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta dias, a coisa apreendida será vendida em leilão pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização de multa e despesas de que trata o parágrafo anterior, e entregue, qualquer que seja o saldo, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

3º No caso de coisa perecível, o prazo para reclamação ou retirada é de vinte e quatro horas e, expirado esse prazo, se ainda se encontrar própria

SÃO GABRIEL DO OESTE

"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



para o consumo humano, poderá ser doada a instituições de assistência social ou, no caso de deterioração, deverá ser inutilizada.

ARTIGO 84 Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometerem infração.

ARTIGO 85 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou aquele que dar causa a contravenção forçada.

#### Seção II Do Auto de Infração

ARTIGO 86 Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

ARTIGO 87 Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos chefes de serviço, ou qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

ARTIGO 88 São autoridades para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, ou qualquer servidor designado para este fim.



ARTIGO 89 Os Autos de Infração lavrados em modelos específicos, com precisão, sem entrelinhas, deverão conter obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
  - II - o nome de quem registrou a ocorrência, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
  - III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
  - IV - a disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
  - V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
- 1º As omissões ou incorreções do Auto acarretarão sua nulidade quando do processo não constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.
- 3º Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

### Seção III

#### Do Processo Administrativo de Execução

ARTIGO 90 O infrator terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto.

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

ARTIGO 91 Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 92 O Prefeito terá o prazo de sessenta dias para regulamentar a presente lei.

ARTIGO 93 Este Código entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS  
Em 24 de novembro de 1974

  
FELIX SORGATTO  
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

TABELA DE MULTAS

	VALOR DA MULTA EM UFN				
	201 A 300	101 A 200	51 A 100	21 A 50	1 A 20
A R T.	50	56	11	4a- 1a, 2a	24
	53		17	6a-P.único	35
	54		19	9a - 1a	40
I N F R I G I D.			20	21	42
			22	23	44
			32	27	46
				33-P.único	49
				37	75
				38	
				39	
			65		
				70- 1a, 2a	



ANEXO II

GLOSSÁRIO

**ABRIGO PARA PASSAGEIROS DE TRANSPORTE PÚBLICO**

Estrutura colocada nas calçadas, em pontos de embarque ou desembarque de passageiros de condução coletiva, destinada a protegê-los das intempéries.

**ÁGUA SERVIDA**

Água que, após cumprir determinada função ou uso, sai do sistema abastecimento e não torna a ingressar nele.

**ÁGUA PLUVIAIS**

Águas de chuvas.

**ALINHAMENTO**

Linha determinada pelo Município como limite de lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados.

**ANDAIME**

Plataforma elevada, suportada por meio de estrutura provisória de sustentação, que permite executar, com segurança, trabalhos de construção, demolição, pinturas e reparos.

**ARMÁRIO DE CONTROLE ELETRO-MECÂNICO E TELEFONIA**

Dispositivo destinado a suportar e abrigar blocos, que possibilitem a interconexão de cabos de rede alimentadora com os cabos da rede de distribuição.

**BANCA DE JORNAIS E REVISTAS**

Estrutura instalada em determinado ponto de logradouros públicos destinada à venda de publicações.

**CABINE PÚBLICA**

Compartimento utilizado pelo Fodex Público, situado nos logradouros públicos destinado a prestar serviços de interesse coletivo.

**CABINE TELEFÔNICA**

Pequeno compartimento desmontável, reservado para comunicação telefônica, localizado em certos pontos dos logradouros públicos.

**CAIXA DE CORREIO**

Recipiente cuja finalidade é receber correspondência a ser expedido, localizada em logradouros públicos.

**CALÇADA OU PASSEIO**

Caminho destinado ao uso de pedestres, geralmente mais elevado nas laterais das vias públicas, logradouro público.



**CANTEIRO**

Parte da via ou logradouro guardada de plantas, flores ou relva, delimitada por guias.

**COLETOR DE LIXO PÚBLICO**

Caixa coletora de lixo descartado por transeuntes, instalada em logradouros públicos.

**CRUZAMENTO VIÁRIO**

Ponto onde se encontram ou se cruzam duas ou mais vias.

**ENTORNO**

Área envoltória de bens protegidos, constituída por paisagens naturais ou edificadas, que por sua relação de impacto com o bem e assegurem a escala volumétrica compatível para a ambiência e a visibilidade do mesmo e delimitada por poligonal.

**EQUIPAMENTO SINALIZADOR**

Sinal convencional para orientação do trânsito, seja por meio de placas ou semáforos.

**EQUIPAMENTO SOCIAL URBANO**

Edificação ou instalação destinada ao desenvolvimento de atividades de educação, saúde, cultura, lazer e similares.

**EXPLOSIVOS**

Corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, fricção elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir pessoas ou coisas.

**GRELHA**

Grade de ferro.

**HABITE-SE**

Documento expedido por órgão competente, em vista da conclusão da edificação, autorizando seu uso ou ocupação.

**INDICADOR DE NOMENCLATURA URBANA**

Sinal indicativo do nome que as vias de uma cidade recebem para sua respectiva identificação.

**JARDINEIRA**

Mobiliário onde se plantam flores ou pequenos arbustos.

**LAUDO TÉCNICO**

Documento escrito, fundamentado, no qual são registrados os estudos, observações e conclusões de uma perícia ou inspeção, elaborado por profissional habilitado.

**LICENÇA**

Permissão outorgada pela autoridade competente para realização de uma determinada atividade ou empreendimento, prevista em lei.



**LOGRADOURO PÚBLICO**

Espaço livre reconhecido pela municipalidade, destinado prioritariamente ao trânsito de pedestres ou lazer público, praça, passeio ou jardim público.

**MEIO-FIO**

Elemento destinado a separar o leito da via pública do passeio.

**MOBILIÁRIO URBANO**

Artefato que interfere na paisagem urbana, instalado nos logradouros e destinado ao uso público.

**MURETA DE PROTEÇÃO**

Dispositivo colocado sobre as calçadas a fim de impedir o acesso ou invasão de veículos.

**PAINEL DE INFORMAÇÃO**

Dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações de interesse da população.

**PAISAGEM URBANA**

Conjunto de manifestações físicas do espaço urbano, resultante do trabalho de construção e ordenamento da sociedade no seu processo de apropriação da natureza.

**QUIOSQUE**

Abrigo ou ornamentação de parques, praças ou jardins, utilizados para venda de flores, cigarros e congêneres.

**SUPORTE PARA LIXO DOMICILIAR**

Grade de ferro fixada nas calçadas, cuja finalidade é de receber o lixo doméstico acondicionado em sacos plásticos até a sua coleta.

**TAPUME**

Vedação provisória, feita de madeiras, folhas de zinco ou asbesto, colocada ao redor do terreno onde se constrói.

**TELHADA**

Linha que separa uma propriedade do logradouro público.

**TRÂNSITO**

Movimentação de pessoas e veículos; tráfego.

**VIA**

É o espaço organizado destinado à circulação de veículos ou pedestres.